

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.0 PUBLI ADO NO D. O. U.
C
C
Rubrica

RECORRI DESTA DECISÃO

RECURSO RP 1301-0356

Processo

13361.000137/92-81

Acórdão

201-71.058

Sessão

17 de setembro de 1997

Recurso

100.250

Recorrente:

EXPEDITO ALVES DA SILVA

Recorrida:

DRJ em Fortaleza - CE

ITR - VTN - REVISÃO - Não há como admitir-se, para os fins pretendidos, laudo divorciado das disposições do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. Recurso

provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EXPEDITO ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta

Geber Morein

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente)

/OVRS/



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13361.000137/92-81

Acórdão

201-71.058

Recurso

100.250

Recorrente:

EXPEDITO ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Expedito Alves da Silva foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições do exercício de 1992, no valor total de Cr\$ 1.831.732,00, vencido em 21.12.92, relativo ao imóvel rural denominado Furnas, cadastrado na Receita Federal sob o nº 1489346.0 com área total de 181,5 há, localizado no Município de Campo Maior - PI, conforme Notificação de fls. 02.

Através do requerimento de fls. 01 impugnou o lançamento da contribuição à CÓNTAG no valor de Cr\$ 1.774.768,00 alegando em síntese que não empregou 80 (oitenta) trabalhadores assalariados, conforme se acha informado na linha 53, do Quadro 08, da Declaração do ITR/92, de fls. 03, tendo havido equívoco quando do preenchimento da mesma, uma vez que no imóvel foi utilizado o serviço de apenas (01) um trabalhador permanente, conforme declaração do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Campo Maior - PI, de fls. 05. Reclamou também quanto ao Valor da Terra nua - VTN tributado, constante da Notificação de Lançamento precitada, no valor de Cr\$ 3.630.000,00 superior àquele indicado no campo 51, do quadro 07, da declaração do ITR/92, de fls. 03, uma vez que o ato do secretário da Receita Federal que fixou o Valor da Terra Nua mínimo por hectare para o município foi publicado em data posterior à da entrega da declaração, não podendo portanto alterar fato pretérito.

Fez juntar aos autos, cópia da Notificação do ITR/91 de fls. 04, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Campo Maior - PI de fls. 05. Os extratos eletrônicos de fls. 08 e 09 foram apensados pela Autoridade julgadora e fazem parte do presente processo.

Fez juntar aos autos, cópia da Notificação do ITR/91 de fls. 04, Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município de Campo Maior - PI de fls. 05. Os Extratos eletrônicos de fls. 08 e 09 foram apensados pela Autoridade Julgadora e fazem parte do presente processo.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTÉS

Processo

13361.000137/92-81

Acórdão

201-71.058

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento do ITR/Contribuições para o exercício de 1992 e acréscimos.

Inconformado, o interessado recorre às fls. 17/19.

contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 22/24.

É o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13361.000137/92-81

Acórdão :

201-71.058

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

O Recorrente não se conforma com o lançamento do ITR/92, que a Receita lhe atribuiu, com fulcro na Instrução Normativa SRF nº 119/92.

A matéria não é estranha a esta Egrégia Câmara e à Receita Federal.

Sabidamente, houve distorções sensíveis no levantamento de preços para determinar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fato visível se comparada a IN SRF nº 119/92 com a IN SRF nº 86/93, ambas cuidando da valoração da terra nua para efeito de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, respectivamente, nos exercícios de 1992 e 1993, nos termos do artigo 30 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Instada pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT a Administração Tributária trouxe à lume a desnecessidade de comprovação dos argumentos sustentadores da tese afirmativa da supervalorização da terra nua tributada, referente ao município onde se localiza a propriedade, em razão de já ter sido objeto de correção pela própria administração tributária.

A princípio, a lei de regência, como preconiza o artigo 148 da Lei nº 5.172/66 (CTN), e os artigos 29 e 30 do Decreto nº 70.235/72, concede à Autoridade Administrativa o poder de rever o Valor da Terra Nua - VTN, com base em Laudo Técnico.

Da mesma forma, o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei 8.847/94 estabelece:

"A Autoridade Administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo Contribuinte".

Por outro lado, o parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 351 de 11.04.94, considera que:

"... a IN 86193 baixada pelo Secretário da Receita Federal tem, para a administração do tributo, força comprobatória maior do que a perícia ou laudo técnico apresentados pelo Contribuinte".



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13361.000137/92-81

Acórdão :

201-71.058

Abriu-se, assim, à Autoridade Julgadora, a possibilidade de revisão, quando embasada em Ato Normativo que corrige reconhecidas distorções no Valor da Terra Nua - VTN, adequando-o à realidade do Estado e do Município.

A IN SRF nº 86/93, que fixou os valores do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm para o exercício de 1993, já reconhece as distorções, em alguns casos, provocadas pela IN SRF nº 119/92.

Ora, se a própria Autoridade Tributária, ao determinar a base de cálculo de um exercício, o faz em valores nominais inferiores ao exercício anterior, comprovada a supervalorização, pela Receita da Terra Nua para fins de lançamento.

Assim, no tocante ao Valor da Terra Nua - VTN, referente ao exercício de 1992, a jurisprudência desta Câmara é no sentido de acolher o Valor da Terra Nua - VTN/ha declarado pelo Contribuinte, fato este que refletirá na fixação do valor da contribuição para à CNA.

Quanto às contribuições para a CONTAG não há como recusar a prova documental trazida aos autos pelo Recorrente, através do qual resulta claro o equívoco do contribuinte quando do preenchimento da Declaração do ITR/92, uma vez que no imóvel em causa foi utilizado o serviço de apenas 01 (um) trabalhador permanente, conforme declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Maior - PI.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento devendo em consequência prevalecer, no caso *sub judice*, o valor do Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo Contribuinte para fins do ITR/1992, e revistos os valores das Contribuições para a CNA e a CONTAG.

Sala de Sessões, em 17/de setembro de 1997